

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda ao Art. 318 do PL 337/2003 (do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá

Art. 318 – Será acrescido à jornada do professor um período de permanência na escola correspondente a, pelo menos, 25% das aulas por ele ministradas, reservado a atividades extraclasse, que se destinam ao estudo e à formação continuada do professor, ao planejamento e à preparação de aulas, de projetos e de avaliação.

Parágrafo único – Num estabelecimento de ensino, a regência de aulas de um professor estará limitada a quatro consecutivas ou seis intercaladas, por dia, acrescida ainda do período destinado às atividades extraclasse, nos termos do caput e observado o limite de permanência na escola de oito horas diárias e quarenta semanais.

Justificativa:

A limitação diária do número de aulas não existe apenas no Brasil e visa assegurar a qualidade de ensino por meio de condições adequadas de trabalho.

A redação atual da CLT restringe apenas a regência de aulas, mas não impede que o professor permaneça na escola por um período maior, reservado ao desenvolvimento de atividades tais como: estudo, reuniões pedagógicas, planejamento, elaboração de projetos, inclusive interdisciplinares, preparação de aulas e de avaliação.

Este mecanismo está previsto na LDB, inciso IV do artigo 67:

“ IV - período reservado a estudos , planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, reafirma a destinação de um período reservado às atividades extraclasse:

“ Destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas.”

“ jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;”

Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**